



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
Nº 1327 Fls.: 73
de 03/07/2020

LEI N.º 3.231, DE 01 DE JULHO DE 2020.

**Súmula: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO
DOS PROGRAMAS DE FOMENTO À AGRICULTURA
FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do
Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DA PATRULHA RURAL MECANIZADA

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, a instituir o Programa Patrulha Rural Mecanizada, destinado a auxiliar na execução de obras e infraestrutura em apoio à Agricultura Familiar nas propriedades rurais abrangidas no Município de Campo Largo, Paraná.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerado agricultor, toda a pessoa física ou a sua família, que seja proprietário de imóvel agrícola, arrendatário, agregado, meeiro, parceiro, comodato e posseiro, desde que de boa-fé, devendo o imóvel, obrigatoriamente, estar em plena atividade agrícola, com bloco de notas de produtor rural registrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos, através do Departamento de Agropecuária do Município de Campo Largo, que tenha a agricultura como fonte de emprego, renda e alimentação.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado produtor rural, toda pessoa física ou cooperativas que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária de leite e de corte, da silvicultura, da avicultura, da suinocultura, do extrativismo sustentável, da piscicultura, da aquicultura, fruticultura, plasticultura, apicultura, além de atividades não agrícolas, respeitada a função social da terra, desde que haja registro de produção através do Departamento de Agropecuária do Município de Campo Largo.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Campo Largo, dentro do Programa Patrulha Rural Mecanizada, a realizar as seguintes ações, sob forma de auxílio aos produtores rurais:

- I – terraplanagem para construção de estufas, granjas e outras edificações;
- II – abertura, conservação e revestimentos de estradas, principais e vicinais, dentro das propriedades rurais;
- III – abertura e limpeza de bebedouros para animais;
- IV – abertura e limpeza de valas para silagem;
- V – construção de bueiros, abertura de fossas e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos; e
- VI – abertura de açudes e tanques de piscicultura.

Art. 3º Todas as atividades desenvolvidas, sob a forma de auxílios, deverão previamente fundamentadas e justificadas, dentro do interesse público, e serão





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

registradas em arquivo próprio, sob responsabilidade do Departamento de Agropecuária.

Art. 4º O atendimento às demandas dos agricultores e produtores rurais seguirá as normas e critérios estabelecidos por esta Lei e será executado pelos seguintes meios:

- I – maquinário próprio do patrimônio público municipal;
- II – maquinário de terceiros, respeitadas às disposições legais da Lei n.º 8.666/1993;
- III – maquinário de órgãos governamentais, mediante convênio a ser celebrado com a Municipalidade;
- IV – maquinário advindo de consórcios intermunicipais dos quais o Município faça parte.

Art. 5º Para a utilização do benefício, os interessados, devidamente cadastrados no Departamento de Agropecuária, deverão solicitar junto ao Departamento o formulário de serviço contendo:

- I – o serviço a ser realizado;
- II – a justificativa para realização do serviço;
- III – quantidades de horas de serviço;
- IV – obstáculos existentes no local onde se realizará o serviço;
- V – inscrição de Produtor Rural no CCIR e/ou Fazenda Estadual, bem como Certidão Negativa fornecida pela Secretaria de Agricultura;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

VI – comprovação de que a atividade rural é sua renda principal de subsistência;

VII – Cadastro de Produtor Rural (CAD/PRO) ativo e com as prestações de contas em dia.

§ 1º Entende-se como “RENDA PRINCIPAL DE SUBSISTÊNCIA” para fins de cumprimento do inciso VI deste Artigo, a renda total familiar da qual no mínimo 50% (cinquenta por cento) seja originária da atividade econômica vinculada à própria terra trabalhada.

§ 2º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, bem como autorizações para movimentação de terra e terraplanagem.

§ 3º Cabe ao produtor rural, durante a prestação de serviços da Patrulha Rural Mecanizada, fornecer instalações adequadas para a guarda dos equipamentos, bem como alimentação e alojamento do pessoal pertencente à Prefeitura Municipal, quando necessário.

§ 4º Em caso de necessidade de aplicação de matérias (saibro, manilhas e meio-fio), cabe ao solicitante do serviço providenciar o material e deslocá-lo até o local onde será aplicado.

§ 5º Os solicitantes que não possuírem o Cadastro de Produtor Rural (CAD/PRO) deverão procurar o Departamento de Agropecuária para efetuar o cadastramento e assim solicitar o serviço.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 6º Em seguida à realização do serviço o solicitante do serviço, ou alguém por ele autorizado, deverá assinar a nota de conclusão do serviço, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar o pagamento, quando iniciará a incidência de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. O beneficiário não poderá ser contemplado novamente com o serviço enquanto não quitar, perante o Município, seus débitos e acréscidos relativos a serviço anteriormente prestado.

Art. 7º Fico autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar por Decreto os valores da hora máquina trabalhada de cada equipamento pertencente ao Programa Patrulha Rural Mecanizada.

§ 1º O serviço será prestado mediante pagamento de preço público sendo que o valor cobrado será por hora máquina, regulamentado por Decreto e atualizado anualmente com base no índice do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 2º Os valores custeados pelos beneficiários do programa serão revertidos ao Fundo de Desenvolvimento Rural através do recolhimento da Guia de Arrecadação Municipal, o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 3º Os agricultores que apresentarem documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social do Município, poderão, se assim o requererem, obter a isenção do pagamento do serviço, que neste caso não poderá ser em área maior que 01 (um) hectare e somente poderá requisitar novamente o benefício passados 06 (seis) meses.

Art. 8º Terá prioridade ao atendimento às propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender preferencialmente aos mais necessitados, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina, bem como na busca de incremento da produção agropecuária de nosso Município, respeitada sempre a logística operacional dos serviços, a fim de se evitar deslocamento desnecessário de maquinário e, por consequência, desperdício de dinheiro público.

TÍTULO II

DO PROGRAMA DE CORREÇÃO DE ACIDEZ, FERTILIDADE E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DO PROGRAMA DE SANIDADE ANIMAL E MELHORAMENTO GENÉTICO DE BOVINOS

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Correção de Acidez, Fertilidade e Conservação do Solo em apoio à Agricultura Familiar com o objetivo de fornecer e transportar calcário, sementes de hortaliças e sementes para adubação verde aos produtores rurais do Município de Campo Largo.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Sanidade Animal com o objetivo de prevenir doenças nos animais, por meio de distribuição de vacinas e realização de diagnósticos laboratorial de brucelose e tuberculosa de rebanho leiteiro, e de anemia infecciosa equina, bem como o Programa de Melhoramento Genético de Bovinos com o objetivo de melhorar a qualidade do rebanho por meio da inseminação artificial.

Art. 11 A implantação do Programa de Acidez, Fertilidade e Conservação de Solo e do Programa de Sanidade Animal, pressupõem de cadastramento prévio do produtor rural pelo Departamento de Agropecuária, que procederá o levantamento prévio das



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

necessidades e prioridades nas áreas rurais, conforme política de atendimento e critérios de avaliação priorizando o atendimento para:

- I – as propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas;
- II – as propriedades que tenham ou venham a ter práticas de uso e manejo adequado do solo;
- III – as propriedades que apresentarem análise de solo atualizadas com teores críticos de acidez do solo;
- IV – as propriedades que destinem 80% (oitenta por cento) da mão de obra familiar para a agricultura.

Art. 12 Para efeito desses programas considerar-se-á produtor rural o proprietário ou arrendatário de propriedade rural que possuir o perfil da agricultura familiar de acordo com a Lei Federal n.º 11.326/2006.

Art. 13 Os produtores rurais que tiverem interesse em cadastrar-se nesses programas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – registro de imóveis atualizado (matrícula, escritura etc.)
- II – INCRA (CCIR);
- III – ITR (DARF);
- IV – comprovante de residência;
- V – se o terreno pertencer a terceiros, trazer contrato de arrendamento ou comodato;



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

VI – se inclusão de cônjuges, trazer certidão de casamento, RG e CPF do parceiro;

VII – Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a forma de atuação, implantação, forma de custeio, contrapartida e demais condições e requisitos que fizerem necessários para efetiva implantação desses Programas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2633/2014.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 01 de julho de 2020.

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal